

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

C/C PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

NATÁLIA BASTOS BONAVIDES, brasileira, advogada, investida no cargo de deputada federal, inscrita sob o CPF/MF nº 053.528.974-00, RG nº 1910471, com endereço situado na Câmara dos Deputados localizada na Praça Três Poderes, Anexo IV, 7º Andar, Gabinete 748, Distrito Federal – CEP 70160-900, vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, por meio de seu advogado, apresentar

NOTÍCIA CRIME

em desfavor de **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**, ministro de Estado do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inscrito no CPF/MF sob o nº 162.418.138-46, com endereço profissional na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Bloco T, Edifício sede. Cep: 70064-900 / Brasília-DF pelos fatos e fundamentos abaixo perfilados.

DO ABUSO DE AUTORIDADE E DO USO AUTORITÁRIO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Stefan Zweig conta em suas memórias como Hitler testava uma pílula de maldade de cada vez. Esperava a reação e soltava outra dose, até que se corroessem as defesas institucionais. "Bastava Hitler pronunciar a palavra 'paz' para entusiasmar jornais e fazê-los esquecer de seus atos passados." Zweig relata a dor de olhar para trás e ver que havia janelas de oportunidade para agir, que se fecharam enquanto procuravam a moderação de Hitler.

(Conrado Hübner Mendes¹)

1. O noticiado tomou posse no cargo que ocupa em abril de 2020, o que revela que desde o início do seu cargo a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19) já está vigente. Contudo, desde esse dia, ele promoveu inúmeros pedidos de abertura de inquéritos ilegais com fundamento na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983) -LSN.
2. O ministro, desde que assumiu o cargo, não hesita em usar um entulho da ditadura militar, a LSN, para cumprir as funções para as quais ela foi editada pelo regime autoritário: perseguir adversários políticos, desencorajar a crítica ao governo e calar a democracia. Com uma hermenêutica dos porões da ditadura, o noticiado tem deliberadamente interpretado os tipos previstos na LSN sem a menor adequação ao paradigma do Estado Democrático de Direito. Mas, o pior de tudo, tem feito um uso estratégico da legislação vigente para fazer ruir um dos fundamentos da democracia: as liberdades civis.
3. Ao que tudo indica, com essa atuação do noticiado, o guarda da esquina, supostamente temido por Pedro Aleixo quando da edição do AI-5, ocupou a esplanada dos ministérios e tem encorajado ainda mais o arbítrio por meio do uso da LSN. Esta corte, guardiã da Constituição, compartilha com a Cidadania a tarefa prioritária de conter o ascenso do arbítrio. Por isso, urge que sejam

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2020/04/o-presidente-comete-crimes-e-dai.shtml>

tomadas as providências para que a perseguição penal deixe de ser uma arma de perseguição contra aqueles que fazem críticas ao presidente da República.

4. É inadmissível que, sob o Estado Democrático de Direito, dispositivos da LSN sejam interpretados como um veto à crítica ao presidente. O noticiado sabe bem disso. Com uma trajetória acadêmica respeitável, o ministro tem ciência de que, sob a Ordem Constitucional de 1988, não existe crime de opinião. O que acontece é que, com a hermenêutica do porão da ditadura, o noticiado também sabe o poder que um simples inquérito é capaz de exercer e tem ciência que, ao determinar que a PF investigue os críticos do governo, por mais que eles não sejam punidos, ele também está desencorajando que outras pessoas exerçam o seu direito à crítica.

5. Pois bem, o noticiado já determinou a abertura de inquérito na Polícia Federal, gerida por ele, contra Marcelo Feller², advogado e comentarista de política, por ele ter atribuído ao presidente da República a responsabilidade pelas mortes por COVID-19. Ora, ainda que essa fosse uma informação duvidável (o que não é, afinal, o presidente não poupa esforços em boicotar o combate à pandemia), essa afirmação não estaria protegida pelo direito à crítica?

6. O ministro também já perseguiu um cartunista por criar uma charge crítica ao governo³ que associa a gestão desastrosa da pandemia ao, pasmee, aquele quem de fato está fazendo uma gestão catastrófica da saúde pública: o governo federal. Não achando autoritário o suficiente, o noticiado dobrou a aposta quando pediu investigação, com base na LSN, contra um jornalista que divulgou o desenho em uma rede social. Ora, ainda que fosse mentirosa a associação feita pelo desenho (o que não é o caso, já que foi o Presidente da República quem disse algumas

² <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/advogado-anulacao-inquerito-aberto-critica-bolsonaro>

³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/15/mendonca-pede-inquerito-para-apurar-charge-que-associa-bolsonaro-ao-nazismo.htm>

vezes que não compraria vacinas contra a COVID-19), o ministro não sabia que a liberdade de expressão protege o direito à crítica?

7. Agora, em sua cruzada pela intimidação dos adversários do Governo Federal, o noticiado decidiu que é crime contratar a divulgação de mensagens críticas ao presidente por outdoor. O ministro, em uma atitude que, se não fosse criminosa, seria pueril, decidiu que é crime dizer que o presidente Bolsonaro “não vale um pequi roído”⁴ em outdoor. Ora, ainda que a informação fosse falsa (o que, no caso, não é, afinal, a semente do pequi ao menos serve para dar vida a um vegetal, enquanto a gestão calamitosa da pandemia feita pelo presidente apenas gera morte), o direito de ter e divulgar opinião crítica ao presidente não estaria salvaguardado pela liberdade de expressão?

8. Condutas como essas têm motivado agentes policiais a, por conta própria, intimidarem opositores do Governo Federal, como é o caso do inquérito contra Felipe Neto e da prisão de ativistas em frente ao Congresso Nacional nesta semana com fundamentos típicos da hermenêutica dos porões da ditadura propagados pelo noticiado.

9. Foi justamente para impedir esse tipo de uso estratégico e autoritário da legislação que o Congresso Nacional aprovou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19). E há um dispositivo nessa Lei que tipifica a conduta possivelmente criminosa do ministro, qual seja, o art. 27 da referida legislação.

10. Ademais, como a abertura de inquérito solicitada pelo noticiado tem como objetivos intimidar os opositores do presidente da República e dissuadi-los de exercer o direito à crítica protegido por um direito fundamental, o ministro também pode estar cometendo crimes de responsabilidade previstos no art. 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1.079/1950 e art. 85, III da Constituição Federal.

⁴

<https://oglobo.globo.com/brasil/ministro-da-justica-aciona-pf-para-investigar-sociologo-que-fez-outdoor-com-criticas-bolsonaro-em-palmas-24928817>

11. Não dá para se olvidar do poder diretivo que tem o ministro da Justiça sobre a Polícia Federal, especialmente se levarmos em consideração que um diretor dessa instituição foi exonerado por não cumprir os desejos do presidente da República. Portanto, a solicitação de inquérito feita pelo noticiado tem poder mandatório. Ademais, é imperioso ressaltar que, ao solicitar um inquérito, o ministro da Justiça não age como cidadão qualquer, e sim como um agente público investido no cargo de gestão ao qual a PF está submetida.

12. Urge a apurar se há responsabilidade do noticiado também porque há notícias de que ele pode ser o próximo indicado para vaga de ministro desta Corte. E faria muito mal para nossa democracia constar entre os membros da Corte guardiã da Constituição um ministro cuja sombra esconda a conduta de, enquanto ocupante de cargo no Poder Executivo, atuar para suplantiar uma liberdade prevista no texto constitucional.

13. Por fim, os fatos mencionados nesta notícia-crime não foram as únicas ocasiões nas quais o noticiado e outros membros do governo Federal utilizaram procedimentos administrativos ou inquéritos policiais para intimidar a crítica ao governo. Temos ciência, por exemplo, de que um procedimento administrativo instaurado pela Controladoria-Geral da União foi usado para intimidar professores da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)⁵, tal conduta também está tipificada no dispositivo da lei de abuso de autoridade mencionado acima.

14. Tais fatos apontam para a necessidade de uma investigação séria sobre o uso de procedimentos disciplinares e criminais por membros do governo federal, incluindo o noticiado, para cercear o direito à crítica. É imperioso que o sistema de justiça aja para pôr fim a essa delinquência contumaz dos membros do poder Executivo.

⁵ <https://oglobo.globo.com/brasil/cgu-impoe-2-anos-de-mordaca-professores-em-troca-de-suspensao-de-processo-por-criticas-bolsonaro-24907038>

15. Ante o exposto, requer-se que:

- a. seja admitida a presente notícia crime com a consequente intimação da Procuradoria-Geral da República para promover o oferecimento da denúncia **contra o noticiado, o sr. André Luiz de Almeida Mendonça**, pela prática do crime de responsabilidade previsto nos no art. 7º, itens 5 e 9 da Lei nº 1.079/1950 e art. 85, III da Constituição Federal, e crime comum previsto no art. 27 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 apurando-se ao final, suas responsabilidades, para que a conduta irresponsável, tenebrosa e criminosa perpetrada por um agente público ocupante de importante cargo no Governo Federal, não ameace liberdade civis;
- b. o imediato afastamento do noticiado de seu cargo diante se seu uso para obstruir investigações;
- c. a instauração de procedimento investigativo para apurar se outros agentes do poder Executivo têm agido de forma similar, como parece apontar o caso do processo administrativo instalado contra pela CGU contra professores da UFPEL;

Nesses termos, aguarda deferimento.

Brasília, 19 de março de 2021.

MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES
OAB/RN 13.191